



**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE  
CONTABILIDADE DO PARÁ - CRC/PA**

**Pregão Eletrônico nº 90004/2026**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o Edital:

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

**II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:**

3. Sem delongas, foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 90004/2026, que possui a finalidade de contratação Empresa Especializada em serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, confeccionado em PVC,





destinado à concessão de auxílio vale-alimentação aos empregados do CRCPA, para aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados, em conformidade com a legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foi constatada a seguinte irregularidade:

- a) A previsão de modalidade pós paga, face à necessidade de previsão de pagamento na modalidade pré-paga;
- b) A ilegal exigência de registro de atestado de capacidade técnica em conselho profissional competente.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

### **III - DO MÉRITO:**

#### **III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PÓS-PAGO PARA O OBJETO LICITADO.**

6. Seguindo as irregularidades, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação (pós-pago), conforme o item 7.31. do instrumento convocatório. Vejamos:

**Prazo de pagamento**

7.31. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7. Destaca-se que a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT<sup>1</sup>, já que acaba resultando em operação de

<sup>1</sup> Lei Federal n. 14.442/22





crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

8. Inclusive, ressalta-se que o objetivo da legislação tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;**

[grifo nosso]

9. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um “empréstimo” ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria<sup>2</sup>.

10. Por essa razão, pugna-se para que seja fixado no instrumento convocatório, para que o pagamento de auxílio alimentação seja disponibilizado após o pagamento da recarga.

11. Por essas razões, requer-se a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

---

2

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>





### III.2 - DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO OU ATESTADO EMITIDO PELO CONSELHO COMPETENTE.

12. A ilegalidade está presente na imposição de que o Conselho competente emita certidão ou atestado para comprovar aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação, ou do item pertinente.

13. Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão:

**Qualificação Técnico-Operacional**

9.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

14. Ademais, salienta-se que tal exigência é ilegal, tendo em vista que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”<sup>3</sup>

15. Inclusive, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado sobre a não obrigatoriedade do registro dos atestados de capacidade técnica nos conselhos profissionais para fins de comprovação de capacidade técnica. Vejamos:

**a) TCU. Acórdão 1542/21 do Plenário**

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão**

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421





de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. [GRIFO NOSSO]

**c) TCU. Acórdão 3094/20 do Plenário**

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.** Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. [GRIFO NOSSO]

**16. TCU. Acórdão 128/2012 do Plenário**

**1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes,** tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". [GRIFO NOSSO]

**• TCU. Acórdão 655/2016 do Plenário**

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a **exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea,** dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; [GRIFO NOSSO]





17. Em geral, o entendimento do TCU é de que o registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional implica em restrição indevida da competitividade, já que não encontra amparo legal, mas em normas infralegais (resoluções e outros).

18. Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou entendimento consolidado no que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição. Vejamos a ementa do Acórdão n. AC2-TC 00198/21:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR.** REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. SUPOSTA HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL INTEGRALMENTE COM O OBJETO DO CERTAME. NÃO EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE. FALHAS NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

**1. A jurisprudência do TCU considera restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, sob o fundamento de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus filiados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. Nesse sentido: Acórdão 1.452/2015-Plenário do TCU.**

**2. No que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no respectivo conselho de classe, a jurisprudência do TCE/RO encontra-se alinhada com o posicionamento do TCU, no sentido de considerar indevida sua exigência.**

3. Não há que se falar em falha na apresentação de atestado de capacidade técnica compatível integralmente com o objeto do certame quando a empresa habilitada comprovadamente apresenta atestados de capacidade técnico-operacional que abrangem a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.





4. A inexistência de falha na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

[GRIFO NOSSO]

19. Além do supra exposto, deve-se ressaltar que a exigência de registro em conselho pode restringir a competitividade do certame, uma vez que empresas idôneas e aptas a realizar o serviço podem ficar impedidas de participar do processo licitatório caso não possuam o registro em seu atestado de capacidade técnica.

20. Nesse sentido, pode-se observar que a exigência pela **CONTRATANTE**, além de manifestamente excessiva e desnecessária, mostra-se ilegal, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

21. Em complemento ao disposto acima, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina a documentação relativa à qualificação técnica, prevendo que a Administração pode exigir atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do





objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

22. E acerca do dispositivo acima, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento Acórdão nº 1452/2015 - Plenário

“A primeira leitura do inciso II, conjugado com o § 1º e seu inciso I, acima transcritos, poderia sugerir que, para comprovar aptidão para o desempenho de qualquer serviço, cabe exigir atestado fornecido por contratante anterior e averbado pelo conselho profissional respectivo, com a única finalidade de comprovar que o licitante possui em seus quadros profissional detentor de anotação de responsabilidade técnica.

**15. Entretanto, a doutrina aponta dois aspectos cruciais para o correto entendimento desses preceitos. Primeiro**, a capacidade técnica pode referir-se a determinado profissional, mas também à empresa licitante. **Segundo**, em ambas as hipóteses, só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.

16. Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e **é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional**. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. [GRIFO NOSSO]





23. Outras formas de comprovação de capacidade técnica devem ser aceitas, desde que atendam aos requisitos previstos no edital. Afinal, o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a isonomia, a competitividade e a economicidade.

24. Logo, a emissão do atestado deve ser feita pelo contratante dos serviços, público ou privado, que possua condições de atestar a execução.

25. O registro no conselho profissional pode ser exigido como documento acessório, quando o objeto envolver responsabilidade técnica, mas não como condição de validade do atestado.

26. Diante do exposto, deve-se ser retirada toda e qualquer exigência ilegal referente a possibilidade de exigência de atestado emitido por conselho profissional competente.

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

27. Ante o exposto, requer à Vossa Senhoria:

- b) a recepção da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.
- c) a inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago, de forma a suprimir item do instrumento convocatório;
- d) supressão da ilegal possibilidade de exigência de certidão ou atestado emitidos por conselho profissional competente;
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação





requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2026.

**RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**  
OAB/MG N. 216.627  
OAB/RO N. 7.994  
OAB/SP N. 481.123

**JONATHAN MOREIRA CAMPOS**  
OAB/RO N. 15.647

**ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES**  
OAB/RO N. 14.274

